

**Despacho n.º 201/SAOPH/88**

Respeitante ao pedido feito por Lei Chio, aliás Lei Ngok Chio, de compra de uma parcela de terreno com a área de 34 m<sup>2</sup>, sita na Rua de Martinho Montenegro, a fim de ser anexada ao terreno com a área de 97 m<sup>2</sup>, sito no n.º 15 da citada rua, de que o requerente é proprietário em regime de propriedade plena (Proc. n.º 122/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lei Ngok Chio, residente na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 99, em Macau, é proprietário do terreno onde se encontra implantado o actual edifício n.º 15, da Rua de Martinho Montenegro, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 9 210, do livro B-26.

2. Pretendendo o referido proprietário fazer o reaproveitamento daquele terreno, por requerimento datado de 8 de Abril de 1987, solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para comprar uma parcela de terreno do Território, anexa àquela, com a área de 34 m<sup>2</sup>, por forma a fazer o reaproveitamento conjunto das duas parcelas com a construção de um edifício com 8 (oito) pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação.

3. O projecto de arquitectura foi apreciado pela DSOPT que sobre ele emitiu parecer favorável.

4. Em face do referido parecer, os SPECE fixaram em minuta de contrato as condições a que deveria obedecer a concessão, com as quais concordou o requerente, conforme termo de compromisso por ele firmado em 19 de Outubro de 1987, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Em conformidade com a informação n.º 333/87, de 19 de Outubro, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 16 de Dezembro de 1988, foi de parecer poder ser autorizado o pedido em epígrafe referenciado, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea a), e 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante, uma parcela de terreno, com a área de 34 m<sup>2</sup> (trinta e quatro) metros quadrados, assinalada pela letra «B», na planta anexa, com o n.º DTC/01/1 255-A/86, emitida pelos SCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A parcela de terreno, referida no número anterior, destina-se a ser anexada e aproveitada conjuntamente com a parcela de terreno situada à Rua de Martinho Montenegro, n.º 15, com a área de 97 m<sup>2</sup>, assinalada pela letra «A» na referida planta dos SCC, de que o segundo outorgante é titular, descrita na CRP sob o n.º 9 210 a fls. 80 v. do livro B-26, e inscrita sob o n.º 55 999, a fls. 86 do livro G-47, passando a constituir um único terreno, com a área de 131 m<sup>2</sup>, em regime de propriedade perfeita.

*Cláusula segunda — Preço de venda do domínio directo e condições de pagamento*

O preço de venda, calculado com base na Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é de \$ 193 160,00 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

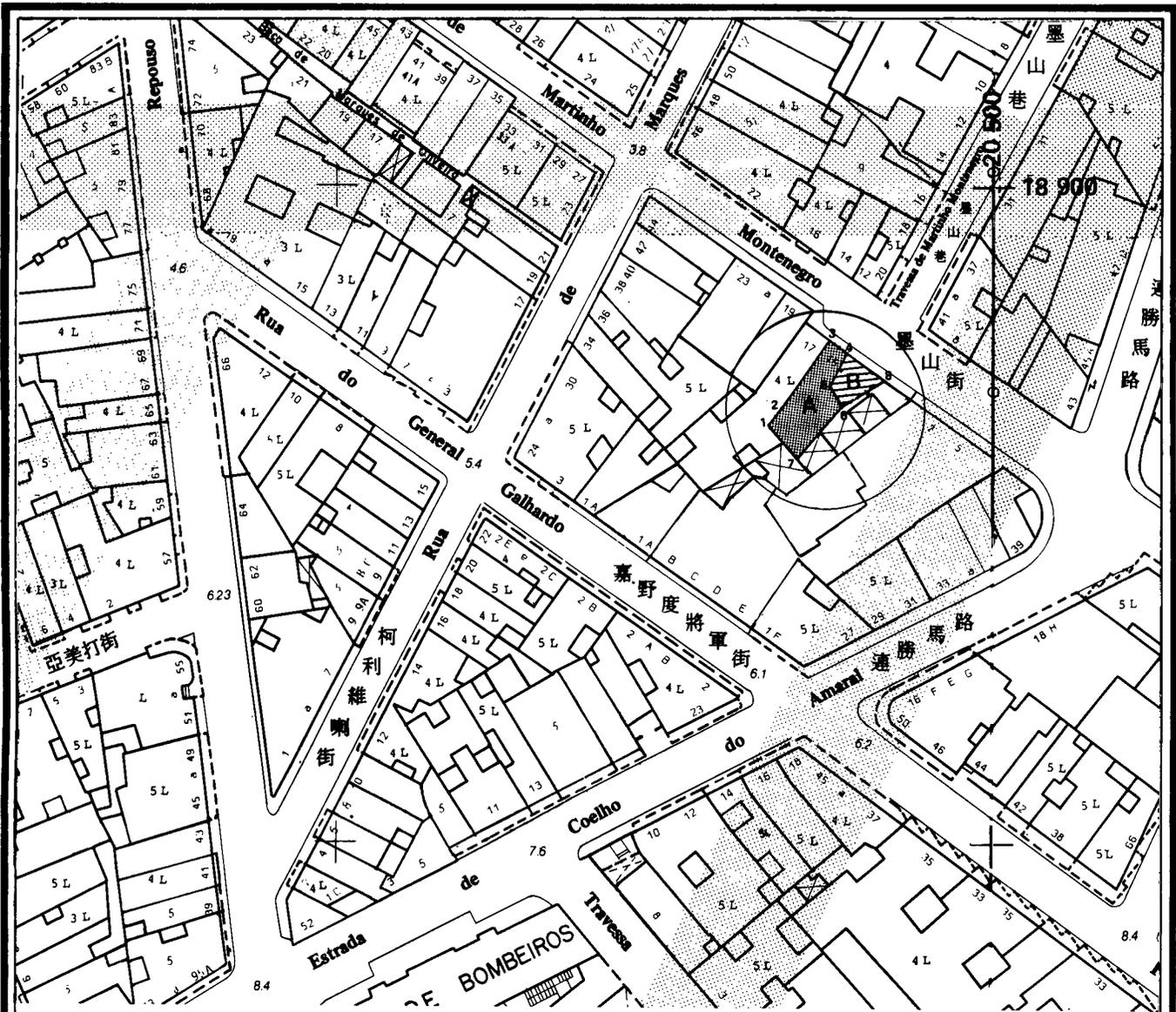
*Cláusula terceira — Regime de venda*

A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

*Cláusula quarta — Legislação aplicável*

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**RUA MARTINHO MONTENEGRO Nº 15**  
(Nº9210, f1s.75, B-26)

	M	P
1	20 465.8	18 863.7
2	20 467.8	18 866.0
3	20 475.2	18 876.7
4	20 477.9	18 874.7
5	20 475.3	18 869.8
6	20 477.1	18 866.4
7	20 470.3	18 858.6
8	20 483.7	18 370.4

 **AREA A = 97 m<sup>2</sup>**  
 **AREA B = 34 m<sup>2</sup>**

**Confrontações :**

**Parcela A:**  
 NE- Rua Martinho Montenegro ;  
 SE- Parcela B e uma faixa de terreno não descrito e ocupado por barracas, sito na Rua Martinho Montenegro ;  
 SW- Nº 17 da Rua Martinho Montenegro (20830, B-46) e uma faixa de terreno não descrito e ocupado por barracas, sito na Rua Martinho Montenegro ;  
 NW- Nº 17 da Rua Martinho Montenegro (20830, B-46) ;

**Parcela B:**

NE- Rua Martinho Montenegro ;  
 SE- Faixa de terreno não descrito e ocupado por barracas, sito na Rua Martinho Montenegro ;  
 SW- Parcela A  
 NW- Parcela A

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)